

ADE SAMPA

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

Licitações

Rua Líbero Badaró, 425, 11o andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: (11) 3224-600 (ramal 6163/6252)

Relatório

Concorrência Nº: 006/2024

PROCESSO: 8710.2024/0000829-8

TIPO: MENOR PREÇO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: Contratação da prestação de serviços especializados para operacionalização do HUB SAMPA GAMES, por meio da gestão do ensino de desenvolvimento e design para jogos eletrônicos, e do conjunto de ações complementares de conexão com o mercado e fomento ao setor de jogos eletrônicos, conforme disposto no Termo de Referência – Anexo I.

A Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA, através da Presidente e Equipe de Apoio, procedeu à análise do Pedido de Impugnação apresentado pela senhora Rachel de Jesus Barreto, CPF/MF sob nº 160.320.867-47, representante legal da empresa Rachel de Jesus Barreto, CNPJ nº 54.190.107/0001-79, interposto em face da Concorrência nº 006/2024, conforme abaixo.

PRELIMINARMENTE

Cabe esclarecer que a Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA, é um serviço social autônomo de direito privado, vinculada por contrato de gestão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDet, por seu estatuto está obrigada à observância do Regulamento Interno para Licitações e Contratação de Bens, Serviços, Obras e Alienações - RILAC, devidamente citado no edital ora debatido.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto do subitem 12.1 do Edital, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório desta Concorrência no prazo de até dois dias úteis anteriores à data marcada para a realização da sessão pública de abertura desta Concorrência, sob pena de decadência do direito.

Desse modo, observa-se que a Impugnante através do sistema eletrônico, em campo específico, no endereço constante do preâmbulo deste instrumento encartou sua impugnação, no dia 06/12/2024 00h00:25, e, considerando que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 09/12/2024, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

Carimbo de data/hora	Endereço de e-mail	Nome da Empresa	CNPJ	O que você quer solicitar?	Pergunta 01	Pergunta 02	Pergunta 03	Pergunta 04
27/11/2024 09:07:41	rachel.barreto94@gmail	Rachel de Jesus Barreto	54190107000179	Esclarecimento				
06/12/2024 00:00:25	rachel.barreto94@gmail	54.190.107 Rachel de Jr	54190107000179	Impugnação				Prezados, gostaria de s: Caso permitido a partici

DAS RAZÕES

Alega a Impugnante que a exigência formulada no Edital com relação i) exigência de currículo de sócio ou funcionário efetivo que comprove formação e experiência em ensino de desenvolvimento de jogos eletrônicos, ii) inviabilidade de participação de microempreendedor individual.

Ao final solicita: i) que sejam reconhecidas as irregularidades no que tange à exigência de vínculo permanente de profissionais especializados no quadro da licitante, bem como a indevida restrição à participação de Microempreendedores Individuais (MEIs), aceitabilidade da presente impugnação na forma da Lei, para em seguida declarada procedente, suspendendo o certame e alterando-se o item 2 do Termo de Referência, ii) revisão e adequação do edital, iii) suspensão do certame até que as irregularidades apontadas sejam sanadas e, iv) na hipótese de não serem acolhidos os pedidos, requer que seja remetido à autoridade imediatamente superior para que aprecie, conheça e dê provimento as razões apontadas.

DO JULGAMENTO

Passa-se a analisar seguindo as argumentações pontuais da Impugnante.

Da suposta ilegalidade da exigência que trata de apresentação de currículo de sócio ou funcionário efetivo da licitante que comprove formação e experiência no ensino de desenvolvimento de jogos eletrônicos

A exigência de apresentação de currículo de sócio ou funcionário efetivo da licitante, com formação e experiência no ensino de desenvolvimento de jogos eletrônicos, é uma medida indispensável para assegurar a capacidade técnica mínima necessária à execução do objeto licitatório. Trata-se de um requisito proporcional à complexidade do contrato, que visa garantir que a empresa licitante esteja devidamente preparada para compreender, planejar e implementar as ações previstas, com foco na qualidade e eficiência.

O ensino de desenvolvimento de jogos eletrônicos é uma atividade que demanda alta especialização técnica e habilidades pedagógicas específicas. O profissional exigido deve aliar experiência prática ao domínio de metodologias educacionais, contribuindo para a elaboração de uma proposta técnica sólida e condizente com o escopo do contrato. Sua integração ao quadro da empresa reforça o compromisso do licitante com o projeto e assegura que as decisões estratégicas sejam tomadas com base em expertise, mitigando riscos de falhas na execução.

Importante destacar que o item 8.2.2 do edital exige apenas a apresentação curricular de um profissional qualificado, o que viabiliza a participação de empresas de diferentes portes. Não há exigências desproporcionais que beneficiem exclusivamente grandes empresas, tampouco se impõe um custo desnecessário aos licitantes. A exigência foi formulada de forma a equilibrar competitividade e eficiência técnica, garantindo que o certame seja acessível e que os recursos públicos sejam aplicados em propostas viáveis e qualificadas.

A referência a acórdãos mencionados pela impugnante não se aplica ao caso em análise, pois não se exige que o profissional seja o responsável técnico pela execução nem a apresentação prévia de toda a equipe ou do conteúdo metodológico descrito no Termo de Referência. A exigência refere-se exclusivamente a um profissional que comprove experiência mínima, como medida necessária para demonstrar a aptidão técnica do licitante, sem configurar barreira indevida.

Por fim, essa exigência é especialmente justificada pelo caráter pioneiro e pela alta complexidade técnica do projeto HUB Sampa Games. Trata-se de um modelo inovador no Brasil, cuja execução demanda expertise contínua e especializada desde o início. Além de contribuir para a qualidade e eficácia do projeto, o vínculo empregatício ou societário do profissional qualificado assegura maior segurança jurídica à execução e permite a responsabilização direta no caso de falhas, reforçando o compromisso com os objetivos estratégicos definidos.

Da alegação de inviabilidade de participação de Microempreendedor Individual

Cumprido esclarecer que em nenhum momento esta Agência restringiu a participação de Microempreendedores Individuais (MEI) no certame, conforme explicitamente permitido no edital, no item 8.1.3.3.2, subitem L, fato reconhecido inclusive pela própria impugnante. Contudo, a participação de MEI no certame torna-se inviável devido a incompatibilidades entre as exigências contratuais e as regras que regem esse regime jurídico.

Na resposta enviada ao pedido de esclarecimento formulado pela impugnante, esta Agência afirmou que, em razão do valor estimado para a contratação, da complexidade do objeto e do número de funcionários exigidos, a participação de um MEI seria inviável. Não se trata, portanto, de vedação expressa, mas de uma incompatibilidade objetiva, que inviabiliza o atendimento das condições necessárias à habilitação e execução contratual.

Primeiramente, o limite de faturamento anual do MEI, fixado em R\$81.000,00, é claramente incompatível com o valor referencial desta contratação, de R\$3.869.026,39. Além disso, a exigência de garantia contratual de 10% do valor total – equivalente a R\$ 386.902,64 – ultrapassa em aproximadamente 477% o limite de faturamento anual permitido para esse regime, evidenciando a desproporcionalidade entre a capacidade financeira de um MEI e as exigências do edital.

Outro ponto de incompatibilidade é o número de funcionários exigido para a execução do contrato. O regime de MEI permite a contratação de apenas um funcionário, enquanto o Termo de Referência prevê a necessidade de, no mínimo, nove colaboradores contratados em regime CLT. Tal exigência é incompatível com as limitações do regime de MEI e com as necessidades do objeto.

Ademais, quanto ao objeto da contratação, os CNAEs permitidos para o MEI não incluem atividades complexas como a gestão e operação de programas educacionais, sendo restritos, em sua maioria, a serviços autônomos de menor escala, como a instrução de cursos. Assim, o próprio enquadramento legal do MEI torna impossível a regular execução do objeto da licitação.

O edital é claro quanto à necessidade de estrutura técnica e operacional adequada à execução do contrato. Não se trata, portanto, de um impedimento à participação do MEI, mas de uma incompatibilidade entre as exigências do contrato e as capacidades permitidas pelo regime jurídico do MEI.

Ressalta-se ainda que, conforme previsto no item 15 do edital, caso a licitante não apresente a documentação exigida ou deixe de atender às condições necessárias à execução do contrato, estarão previstas as penalidades aplicáveis, reforçando a importância de atender plenamente às condições estabelecidas.

Dessa forma, embora não haja vedação à participação de MEI, é evidente que o regime jurídico que o rege é incompatível com as especificações técnicas e financeiras do edital. Por todo o exposto, não há fundamento nos argumentos apresentados pela impugnante para justificar a alteração ou revisão das condições estabelecidas.

DA DECISÃO

Considerando os fatos apresentados e analisados, bem como as disposições do Edital de Concorrência nº 006/2024, seus anexos e o Regulamento Interno para Licitações e Contratações (RILAC) da Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA, esta Comissão de Licitações, no exercício de suas atribuições legais, e em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, **decide**:

Preliminarmente, **conhecer** a presente impugnação por atender aos requisitos de admissibilidade. No entanto, após análise detida dos argumentos apresentados, concluiu-se que estes não são suficientes para fundamentar qualquer alteração nos termos do Edital, por não se identificar nenhuma ilegalidade ou violação aos princípios que norteiam o processo licitatório.

Dessa forma, **mantém-se** integralmente os termos do Edital de Concorrência nº 006/2024, seus anexos, os esclarecimentos publicados anteriormente e a data designada para a realização da Sessão Pública, que permanece marcada para o dia 09 de dezembro de 2024.

Esta decisão está fundamentada no Edital, seus anexos, no RILAC e na legislação aplicável, sendo publicada no site desta Agência para ciência e cumprimento por todos os interessados.

São Paulo, 09 de dezembro de 2024.

Cristiane Soria
Comissão de Licitações – ADE SAMPA



Cristiane Soria
Coordenador(a)
Em 09/12/2024, às 09:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **115825360** e o código CRC **F1093C97**.
